

Órgão de origem	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada <input type="checkbox"/> Comissão Permanente <input checked="" type="checkbox"/> Comissão Especial <input type="checkbox"/> Outros <hr/>	Tipo de documento	<input checked="" type="checkbox"/> Processo nº 1184017/2023 <input type="checkbox"/> Protocolo nº Outros:
------------------------	--	--------------------------	--

Assunto: **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DIRETOR GERAL DA MÚTUA DO CANDIDATO PAULO LAÉRCIO VIEIRA**

Interessado: **Eng. Civ. LEDSON LEITÃO BATISTA**

A Comissão Eleitoral Regional (CER-PB), reunida nesta data, conforme previsto no Regimento do Crea-PB (Artigo 162), e;

Considerando que neste exercício de 2023 ocorrerá ELEIÇÃO para o cargo de Presidente do Crea-PB, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ("Mútua-PB"), cujo pleito ocorrerá em 17 de novembro de 2023, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL 1869/2022, do Confea;

Considerando as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de Diretor Geral, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro da Mútua-PB (Resolução nº 1.117/2019 do Confea);

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de Diretor Geral, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro da Mútua-PB (Resolução nº 1.117/2019 do Confea), compete à CER-PB julgar os requerimentos de registros e impugnações de candidaturas a Diretor Geral da Mútua-PB;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA, protocolado em 18/8/2023 sob o nº 1183141/2023, e o respectivo pedido de impugnação apresentado pelo Eng. Civ. LEDSON LEITÃO BATISTA, protocolado em 04/09/2023 sob o nº 1184017/2023;

Considerando que o artigo 30 da Resolução nº 1.117/2019 do Confea prevê que serão aplicadas “às eleições de Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as disposições relativas à análise do requerimento de registro de candidatura disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, inclusive no tocante aos prazos, editais, impugnações, contestações, recursos, contrarrazões e divulgações.”;

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CER, conforme checklist datado de 22/08/2023, pelo qual foi constatado que o candidato Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA apresentou no processo nº 1183141/2023 toda a documentação obrigatória, não havendo necessidade de complementação de documentos;

Considerando que o Eng. Civ. LEDSON LEITÃO BATISTA apresentou impugnação (processo nº 1184017/2023) alegando, em síntese, que o candidato Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA “permanece como membro titular do Conselho Fiscal da ABENC-PB (Associação Brasileira dos Engenheiros Civis), não tendo apresentado prova de sua desincompatibilização de tal cargo”, tendo

afirmado ao final que “o impugnado incidiu em inelegibilidade, ao incorrer na hipótese de não desincompatibilização dentro do prazo assinalado pela legislação, tendo precluído a oportunidade para sanar a causa da referida inelegibilidade”;

Considerando que o artigo 27, incisos VII e VIII, da Resolução nº 1.114/2019 do Confea preveem que: “Art. 27. São inelegíveis: (...) VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição; e VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição.”;

Considerando que a condição de inelegibilidade diz respeito aos cargos de “*dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria*”, o que não parece ser o caso do candidato Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA, uma vez que o trecho da ata colacionado ao próprio requerimento de impugnação indica o nome do candidato não como diretor, mas como membro do conselho fiscal, o que constitui atuação diversa e não incide na regra proibitiva do Regulamento Eleitoral, sendo que o artigo 44 do estatuto da ABENC-PB, juntado com o arquivo da impugnação, indica como única competência material do conselho fiscal “*dar parecer sobre contas, balanços e balancetes*”;

Considerando que a ABENC-PB (Associação Brasileira de Engenheiros Civis - Departamento da Paraíba), CNPJ: 08.323.164/0001-61, não se enquadra dentre as “*entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea*”, conforme exigido pelo artigo 27, inciso VIII, da Resolução nº 1.114/2019 do Confea, pois a mesma não possui (e nunca possuiu) registro perante o Crea-PB, sendo que o seu CNPJ se encontra baixado na Receita Federal desde 09/02/2015, conforme revela a certidão de baixa disponível no site do referido órgão;

Considerando que a impugnação de candidatura apresentada menciona ainda a regra de inelegibilidade baseada no artigo 27, incisos VII da Resolução nº 1.114/2019 do Confea, sem contudo indicar em sua argumentação qual seria o “*cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua*” que o candidato Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA estaria ocupando, motivo pelo qual entendemos desnecessário maiores argumentações, sobretudo pelo fato de que o candidato apresentou no âmbito no seu processo de registro (nº 1183141/2023) comprovantes de requerimento de desincompatibilização em relação ao CREA-PB, IBAPE-PB, SINDUSPLAN, SENGE-PB e CLUBE DE ENGENHERIA DA PARAÍBA.

Considerando o disposto no artigo 33 e Parágrafo Único da Resolução nº 1.114/2019 do Confea, o qual prevê: “Art. 33. A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento. Parágrafo único. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.”;

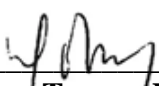
Considerando que a análise da documentação juntada ao processo permite concluir que o candidato Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA não incidiu nas causas de inelegibilidade previstas no artigo 27, incisos VII e VIII, da Resolução nº 1.114/2019 do Confea (aplicáveis em virtude do artigo 30 da Resolução nº 1.117/2019 do Confea), tendo em vista o fato de que o candidato não integrou a diretoria da entidade e essa mesma sequer possui registro no Crea-PB, o que levou os assessores

jurídicos da CER-PB a opinarem pela não procedência do pedido de impugnação apresentado pelo Eng. Civ. LEDSON LEITÃO BATISTA (Processo nº 1184017/2023).

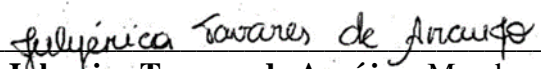
DELIBEROU, por unanimidade,

1. **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado pelo Eng. Civ. LEDSON LEITÃO BATISTA (Processo nº 1184017/2023) em relação ao registro de candidatura do Eng. Civ. PAULO LAERCIO VIEIRA (Processo nº 1183141/2023) para concorrer ao cargo de Diretor Geral da Mútua-PB, na Eleição 2023, que ocorrerá no dia 17 de novembro de 2023, de acordo com o disposto no Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.117/2019 do Confea).

João Pessoa/PB, 14 de setembro de 2023.



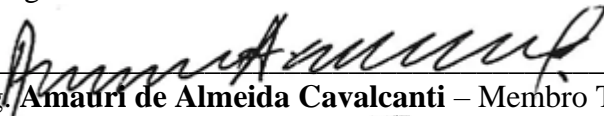
Cons. Reg. **Matinho Nobre Tomaz de Souza** – Coordenador



Cons. Reg. **Juleyrica Tavares de Araújo** – Membro Titular



Cons. Reg. **Fabrício Macedo Furtado** – Membro Titular



Cons. Reg. **Amauri de Almeida Cavalcanti** – Membro Titular



Cons. Reg. **Denison Palmeira Ramos** – Membro Suplente